



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 445/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/07/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2371/95      A.I.A.M. Nº: 2/164.569/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IRMÃOS PAULA JOCA S. A. TRANSPORTE E TURISMO

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

**MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR** - O transporte da mercadoria se fazia sob a responsabilidade de empresa filial sediada no Estado de Piauí e a autuação recaiu sobre empresa local, porém do mesmo titular. Ocorrência fiscal anterior ao atual regulamento do ICMS, permitindo-se concluir pela **EXTINÇÃO** do processo por erro na eleição do sujeito passivo com base da autonomia dos estabelecimentos. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração e Apreensão sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a autuada acima identificada conduzia mercadorias no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), acobertadas pela Nota Fiscal n.º. 003410, considerada inidônea por apresentar seu prazo de validade vencido.

Complementa a inicial, a Nota Fiscal em apreço e o Conhecimento de Transporte n.º. 037272.

A 1ª instância de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação, por considerar indevido o imposto reclamado haja vista tratar-se de operação de remessa para conserto.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela improcedência da autuação, por entender não haver sido desrespeitado o Ajuste SINIEF 02/95.

**VOTO DA RELATORA:**

Pelas peças que compõem os autos, notadamente a vestibular e o conhecimento de transporte constante às fls. 03, correspondente a nota fiscal em questão, verifica-se a seguinte situação fática: a empresa Transportadora Irmãos Paula Joca S.A. - filial Piauí, emissora dos Conhecimentos de Transporte n.º 037272, transportava as mercadorias no momento da autuação. No entanto, os agentes fiscais, talvez na suposição de que seria mais prático exigir o cumprimento da obrigação, de contribuinte inscrito no CGF deste Estado, e sabedores da existência da matriz dessa empresa aqui estabelecida, elegeram esta à condição de responsável pela obrigação reclamada.

Para o Direito Tributário, “contribuinte” é o sujeito passivo que tenha relação pessoal e direta com o fato gerador e “responsável” é o sujeito passivo diverso do contribuinte, cujo vínculo com a obrigação decorre de dispositivo exposto da lei, conforme o inciso I e II do art. 121 do CTN.

A interpretação desse dispositivo há que ser feita sistematicamente, de forma que, valendo-se do art. 128 também do CTN a seguir transcrito, verifica-se que essa responsabilidade há que ser atribuída a quem tenha vínculo com o fato gerador da obrigação reclamada.

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo exposto a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (GN)

O regulamento do ICMS-CE, tanto o vigente a época (Dec. 21.219/91) como o atual, (Dec. 24.569/97), valendo-se da norma superior acima descrita que autoriza a eleição do responsável pessoa diversa do contribuinte, elegem o transportador como responsável pelo pagamento do imposto em relação à mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.

Retornando ao caso concreto, inobstante as empresas envolvidas na operação, pertencerem a um mesmo titular, a filial autuada, estabelecida aqui neste Estado nenhum vínculo teve com a operação, pois o transporte era realizado por filial da empresa no Estado do Piauí.



Considere-se que na data da autuação, 25.04.95 vigorava o Dec. 21.219/91, segundo o qual os estabelecimentos de um mesmo titular, são contemplados como autônomos para os efeitos fiscais, como bem demonstra o Parágrafo único do art. 92 a seguir transcrito:

“Art. 92 - ...

...

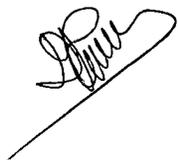
Parágrafo único - Caso as pessoas mencionadas neste artigo mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, para cada um deles será exigida inscrição.”

Corroborava ainda com esse entendimento o disposto no art. 19 do mesmo diploma, “in verbis”:

“Art. 19 - Considera-se estabelecimento autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.”

Os dispositivos acima transcritos demonstram indubitavelmente, que mesmo pertencendo a um mesmo titular, cada estabelecimento constitui uma unidade, perante o fisco, sujeitos individualmente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias.

Na presente situação, julgo que o lançamento tributário deveria recair sobre o estabelecimento responsável pelo transporte da mercadoria, mesmo com domicílio na cidade do Piauí, e não contra outra filial, simplesmente por estar domiciliada em nosso Estado e que, em tese, nenhum vínculo teve com a irregularidade praticada.



Vale ressaltar que hodiernamente esse posicionamento não prevalece em virtude do disposto no Parágrafo Único do art. 16 da Lei nº 12.670 de 27 de dezembro de 1996.

Nestas condições, de acordo com o regulamento do ICMS vigente à época da ocorrência fiscal em análise,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial a fim de que seja declarado EXTINTO o presente processo por ilegitimidade do sujeito passivo.

A handwritten signature in black ink, written over a diagonal line that extends from the bottom left towards the top right.

**DECISÃO:**

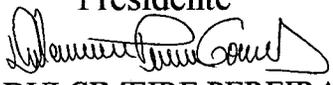
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e Recorrido **IRMÃOS PAULA JOCA S/A TRANSPORTES E TURISMO**.

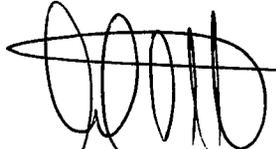
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, declarar a **EXTINÇÃO** do processo em face da ilegitimidade do sujeito passivo. Foram votos vencidos os Conselheiros Roberto Sales Faria e Marcos Silva Montenegro. Não participou da votação o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA-CE, 01 DE SETEMBRO DE 1999.

  
DRA. ANA MONICA MENESCAL NEIVA

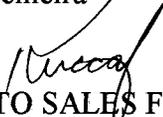
Presidente

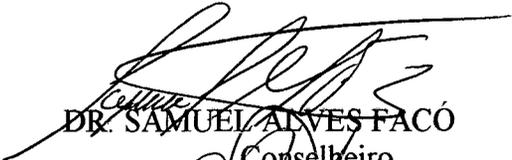
  
DRA. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira Relatora

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

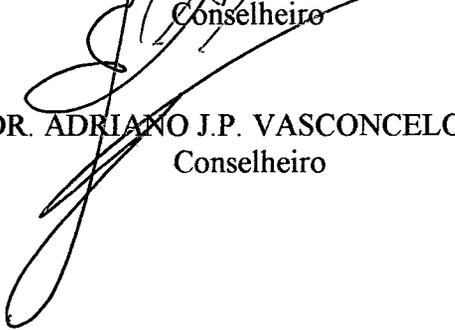
  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAES  
Conselheiro

  
DRA. M.ª DAS GRAÇAS G. DANTAS  
Conselheira

  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
DR. SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

  
DR. ADRIANO J.P. VASCONCELOS  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.ª LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

Assessor Tributário